



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-81.2020.6.13.0267 – DOM CAVATI

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

RECORRENTE: AMARILDO AFONSO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: ANGELITA DA SILVA CASTRO CAMILO

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: JADSON NASCIMENTO BRAZ

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: JEOVANA CORDEIRO

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: JOÃO FRANCISCO DUARTE

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: JUNIOR BATISTA MARQUES

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: LEANDRO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: MEIRE CUNHA

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: NILTON SOARES DA CRUZ

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: ULLISSIS RICARDO DE LIMA

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: ZAQUEU FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: RUY SERGIO ANTUNES LAVIOLA

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996



ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET.

Veiculação de vídeo nas redes sociais dos recorrentes, no qual se apresentam como pré-candidatos a vereadores do Município de Dom Cavati, exibindo nome e identificação do partido, e mencionando frases como “*conto com o seu apoio, e conte comigo*”, “*conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado*”, “*contando com o apoio de todos vocês*”, “*quero pedir o apoio de todos vocês*”, “*estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo*”, “*conto com seu apoio nessa próxima eleição*”, “*conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati.*”

Não se pode extrair que o vídeo apresentando contenha apenas menção à pré-candidatura, com manifestação espontânea de apoio ao pré-candidato a prefeito, sem qualquer pedido explícito de voto, tratando-se de verdadeira campanha eleitoral, como sustentou a sentença *a quo*, extrapolando ao que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Entendimento abarcado pelo c. TSE, quando consigna que “*a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.*” (Agravo de Instrumento nº 060278062,



Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/3/2020).

Pedido de majoração da multa, efetuado pelo recorrido. Descabimento, em contrarrazões, de pedido de reforma da sentença.

Impossibilidade de redução da multa, como pleiteado em recurso, uma vez já aplicada em seu mínimo legal.

Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando os recorrentes ao pagamento de multa individual, no valor de R\$5.000,00, e determinando a remoção da propaganda irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, e com voto de desempate do Des.-Presidente.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2020.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Relator

Sessão de 28/9/2020

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Amarildo Afonso de Souza, Angelita da Silva Castro Camilo, Jadson Nascimento Braz, Jeovana Cordeiro, João Francisco Duarte, Junior



Batista Marques, Leandro Rodrigues Martins, Meire Cunha, Nilton Soares da Cruz, Ullissis Ricardo de Lima, Zaqueu Ferreira Campos, Ruy Sergio Antunes Laviola em face da sentença de ID 12990945, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB – em face dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de R\$5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, além de determinar a remoção da propaganda irregular dos perfis das redes sociais, no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos a remoção.

Narra a inicial (ID 12988345) que os representados compartilharam em suas redes sociais, vídeo divulgado pelo Sr. José Santana Júnior, pré-candidato à reeleição no Município de Dom Cavati e Presidente do PSDB, no qual se apresentam como pré-candidatos, inserindo no material produzido por empresa de marketing o número do partido 45, logomarca e nome social de campanha, tratando-se de propaganda eleitoral extemporânea, não alcançada pelo permissivo legal do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Requerida a concessão de liminar para que fosse retirada a propaganda das páginas dos perfis sociais dos representados, foi essa indeferida pelo Juízo *a quo* (ID 12988845).

Em razões recursais, ID 12991145, sustenta-se que o vídeo mencionado contém apenas menção à pré-candidatura dos recorrentes, com imagens de manifestações espontâneas ao pré-candidato a Prefeito, sem qualquer pedido explícito de voto, sem utilização de meios vedados ou recursos financeiros.

Argumentam que com o advento da Lei nº 13.165/2015, é possível aos pré-candidatos a prática de atos que demonstrem o interesse em concorrer ao pleito, com exaltação de qualidades pessoais e posicionamento sobre temas relevantes para a sociedade, sendo que a intenção do vídeo era simplesmente apontar a pré-candidatura dos recorrentes.

Acrescentam que a mera divulgação de pretensa candidatura, com utilização de número de partido, não consubstancia pedido explícito de votos, mas apenas liberdade de expressão e informação.

Afirmam que a representação aponta suspeitas de articulação profissional, sem que seja comprovada tal alegação, estando os meios utilizados no vídeo ao alcance de todos, uma vez que não foram utilizadas programações ou sistemas profissionalizantes, não havendo dispêndio de valores.

Requerem o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, ou, caso se entenda de modo diverso, pela redução da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Contrarrazões apresentadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (ID 12991295), nas quais argumenta que o material divulgado contém, além da menção à pré-candidatura, uma verdadeira campanha eleitoral, tendo havido, ainda, contratação de empresa para a realização da propaganda.



Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo a sentença de mérito, e majorando o valor da multa aplicada para o importe de R\$25.000,00.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 13049195, manifestou-se pelo provimento do recurso.

Procurações dos recorrentes – IDs 12989845, 12989995, 12990045, 12990195, 12990245, 12990295, 12990445, 12990495, 12990545, 12990595, 12990745, 12990795.

Procuração do recorrido – ID 12988395.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – O recurso é próprio, regularmente processado e tempestivo, considerando a intimação da decisão em 1º/9/2020 (ID 12990995), interposto o apelo na mesma data (ID 12991145), razão pela qual dele conheço.

Os recorrentes foram condenados, cada um individualmente, ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$5.000,00, por realizarem propaganda eleitoral antecipada.

Entendeu a sentença primeva que *“os representados não se limitaram a apresentar sua opinião sobre algum assunto, prestar contas de sua gestão ou informar que sairão candidatos, mas realizaram verdadeira propaganda, fazendo uso o tempo todo da identificação de “pré-candidato a vereador” em vídeo e materiais que não se restringiram ao público interno do partido e, portanto, não eram propaganda intrapartidária. Dessa forma, restou comprovada a propaganda eleitoral antecipada.”*

Argumentam os recorrentes que *“após a reforma eleitoral ocorrida em 2015, a legislação passou a exigir que para a configuração de propaganda antecipada seja necessário o preenchimento do requisito de “pedido explícito de voto.”*

O art. 36 da Lei nº 9.504/97, com as alterações sofridas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, estabelece que a propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 26 de setembro do presente ano, inclusive pela *Internet*.

Todavia, o art. 36-A, enumera os atos que podem ser praticados pelo pretense candidato, antes da data acima apontada, sem que reste configurada a propaganda eleitoral antecipada.



Nesta feita, vem sendo proporcionada aos pré-candidatos a possibilidade de apresentarem a sua possível candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e expondo suas plataformas e projetos.

Com tal flexibilização, vem privilegiando, a Corte Superior, a livre manifestação do pensamento, principalmente na *Internet*.

É imperioso, porém, que não haja pedido explícito de votos, conforme os ditames do *caput* do art. 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...).

No caso dos autos, foi veiculado vídeo nas redes sociais dos recorrentes, de programa do candidato à reeleição conhecido como “Juninho da Saúde”, no qual se apresentam como pré-candidatos a Vereadores do Município de Dom Cavati, exibindo nome, que provavelmente será o nome de urna, e identificação do partido.

Sabe-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a divulgação de pré-candidatura, contendo número e sigla dos partidos políticos por meio dos quais os pré-candidatos pretendem concorrer ao pleito.

No entanto, os recorrentes, durante o vídeo, ao informar sua pré-candidata, mencionam frases como “*conto com o seu apoio, e conte comigo*”, “*conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado*”, “*contando com o apoio de todos vocês*”, “*quero pedir o apoio de todos vocês*”, “*estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo*”, “*conto com seu apoio nessa próxima eleição*”, “*conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati*.”

No meu entendimento, o vídeo veiculado, ao pedir o apoio dos eleitores, extrapolou àquilo que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, como já consignei em julgado recente desta Corte:

Ao veicular pedido de apoio aos eleitores associado ao fato de que pretende se lançar candidato à reeleição para o cargo de Vereador do Município de Pará de Minas, nas eleições de 2020, o recorrente excedeu os limites do quanto permitido



pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Isso porque, muito embora não tenha se valido da palavra voto, não se pode olvidar que a mensagem veiculada tem o nítido propósito não só de mencionar a sua intenção de ser candidato à reeleição, mas, principalmente, de interferir na vontade dos eleitores. (RECURSO ELEITORAL n 060004998, ACÓRDÃO de 20/07/2020, Relator(aqwe) ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA--, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/07/2020).

O c. TSE abarca tal entendimento, quando consigna que “*a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.*” (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da Justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/3/2020).

Diversamente do que sustentam os recorrentes, não se pode extrair que o vídeo apresentado contenha apenas menção à pré-candidatura, com manifestação espontânea de apoio ao pré-candidato a Prefeito, sem qualquer pedido explícito de voto, mas, como sustentou a sentença *a quo*, “*as propagandas apresentadas com a inicial contêm não apenas a menção à pré-candidatura, como autoriza a lei, mas uma verdadeira campanha, com os representados se identificando como pré-candidatos.*”

Nesta feita, tenho como caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, a qual deve ser sancionada nos termos do § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Os recorridos alegam que “*os recorrentes se valem de recursos financeiros para tal divulgação e confecção de material, de modo que caso mantenha-se os valores aplicados a título de multa, o mesmo não será efetivamente coibido a praticar novos ilícitos da mesma natureza.*”

Pugnando para que seja majorado o valor da multa imposta para o importe de R\$25.000,00.

No entanto, não cabe em contrarrazões pedido de reforma da sentença, tendo deixado o partido representante, ora recorrido, de interpor o devido recurso, a tempo e modo.

Ademais, além de não ter recorrido da sentença pugnando pela majoração da multa imposta, a alegação de que houve gastos de recursos financeiros por meio de contratação de empresa de marketing não restou comprovada nos autos, sendo trazida apenas em contrarrazões a afirmação de que os vídeos contêm o nome da empresa contratada para confecção das propagandas.

Desse modo, a manutenção da sentença, nos exatos termos em que foi prolatada, é medida que se impõe, não sendo o caso de redução da multa, como pleiteado em recurso, tendo em vista já ter sido aplicada em seu mínimo legal.



Diante de tais fatos, nego provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando os recorrentes ao pagamento de multa individual, no valor de R\$5.000,00, e determinando a remoção da propaganda irregular.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Amarildo Afonso de Souza, Angelita da Silva Castro Camilo, Jadson Nascimento Braz, Jeovana Cordeiro, João Francisco Duarte, Junior Batista Marques, Leandro Rodrigues Martins, Meire Cunha, Nilton Soares da Cruz, Ullissis Ricardo de Lima, Zaqueu Ferreira Campos e Ruy Sérgio Antunes Laviola em face da sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB – em face dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de R\$5.000,00, além de determinar a remoção da propaganda irregular dos perfis das redes sociais, no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos a remoção.

O judicioso voto de Relatoria entendeu que a mensagem veiculada pelos recorrentes, em rede social, ao pedir o apoio dos eleitores, extrapolou aquilo que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, configurando propaganda eleitoral antecipada. Concluiu que, embora não conste pedido expreso de voto, identificou-se elementos que traduzem o pedido explícito de votos. Em virtude disso, manteve a decisão condenatória e a multa pela prática de propaganda eleitoral extemporânea por meio de postagem em rede social.

Pedindo vênias ao i. Relator, ousou divergir, pois, pelas razões que passo a expor, a meu ver, a publicação objeto deste recurso não configura propaganda eleitoral antecipada ilícita.

Consta dos autos que os recorrentes publicaram, em suas redes sociais, programa do candidato à reeleição conhecido como “Juninho da Saúde”, no qual se apresentam como pré-candidatos a Vereadores do Município de Dom Cavati, exibindo nome, que provavelmente será o nome de urna, e identificação do partido.

Durante o vídeo publicado, os recorrentes, informando suas pré-candidaturas, mencionam frases como “conto com o seu apoio, e conte comigo”, “conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado”, “contando com o apoio de todos vocês”, “quero pedir o apoio de todos vocês, “estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir



esse objetivo”, “conto com seu apoio nessa próxima eleição”, “conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati.” (ID 12888595)

É certo que tanto a questão temporal quanto o conteúdo das mensagens nos permitem concluir que a publicação é relevante para a esfera eleitoral, uma vez que se deram em ano eleitoral e mencionam de forma expressa possíveis candidaturas nas Eleições 2020.

Nesse sentido, passando a publicação pelo primeiro dos três filtros estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência do TSE, em especial no Agr. no Respe 4346 e no Agr. no AI 924, ambos julgados em 2018, concluo que se está diante de verdadeira propaganda eleitoral, pois estão presentes nas mensagens algumas das "palavras mágicas" típicas do gênero, a saber, "conto com seu apoio" e "estou pleiteando mais uma vez a vaga de vereador."

Cito precedente do TSE:

A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva [...]. ([Ac. de 16.4.2015 no AgR-AI nº 26055, rel. Min. Luiz Fux.](#))

Trata-se, ademais, e inequivocamente, de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que veiculada antes do período estabelecido em lei para a realização das campanhas.

Pois bem, prosseguindo com a análise, e passando pelo segundo filtro, ainda no que se refere ao conteúdo da mensagem, entendo que, para a configuração da ilicitude da propaganda extemporânea, consoante previsão do art. 36-A da Lei 9.504/97, é imprescindível que, das publicações, conste “pedido explícito de voto.”

A nova redação do mencionado artigo, dada pela Lei nº 13.165/2015, superou o entendimento jurisprudencial anterior, segundo o qual, seria possível a caracterização da propaganda antecipada vedada quando houvesse “pedido subliminar” ou “implícito” de votos, inferido de atos como o pedido de apoio e a promoção pessoal de pré-candidato:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:



(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

(...).

No caso, entendo que as postagens em questão estão inseridas nas permissões previstas no art. 36-A, acima transcrito, por não conterem pedido explícito de voto. Elas passam, portanto, pelo segundo filtro. Está-se diante, forçoso concluir, de propaganda eleitoral antecipada lícita.

Não há dúvida acerca do pedido de apoio veiculado. Todavia, com as vênias devidas àqueles que pensam diferentemente, a interpretação segundo a qual o pedido de apoio configuraria uma expressão congênere ao pedido explícito de voto se mostra, a meu sentir, equivocada.

Ela pretende, por via oblíqua, revogar o texto expresso no § 2º do mencionado artigo e afastar, sem qualquer razão legislativa ou constitucional para tanto, a definição constante do *caput* do art. 36-A da Lei das Eleições, cuja inserção atendeu aos anseios do legislador pátrio.

Ademais, sobre a exigibilidade do pedido expresso de voto para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada ilícita, já decidiu esta Corte:

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprensa escrita. Jornal. Improcedência. Multa.

(...)

A propaganda eleitoral antes somente era permitida após o dia 05 de julho do ano em que se realizarem eleições (art. 36, caput, Lei nº 9.504/97). Na atual vigência do art. 36-A da Lei 9.504/97, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção a pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. No conteúdo da entrevista concedida não se extrai mais do que a expressão de desejo de voltar a candidatar-se no futuro. Não há vedação legal a conduta de declarar em público pretensa candidatura. Extinção da penalidade. Extensão dos efeitos, de ofício, a segunda recorrente, a fim de evitar punição por fato lícito. Recurso a que se dá provimento. (TRE-MG - Recurso Eleitoral no 7.408, acórdão de 20/10/2015, Relator MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator designado VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico TREMG de 12/11/2015).



Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Pedido julgado improcedente pelo Juízo a quo. Divulgação na internet, na rede social denominada "Facebook", de convite para participação em convenção partidária, mediante conclamação do eleitorado à escolha dos candidatos que concorrerão às eleições majoritárias e proporcionais deste ano. Conduta expressamente permitida pelo art. 36-A, caput e inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Inexistência de pedido explícito de votos. Manutenção da sentença que considerou indevida a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Recurso desprovido. (TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 6389, Relator Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator designado Desembargador PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, publicado em sessão de 5/9/2016).

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) 2. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido expresso de voto ou de ato que venha a afrontar a isonomia de chances e a higidez do pleito, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte, em especial o REspe 51-24/MG, Rel. Min. Luiz Fux, de 18/10/2016. 3. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 22-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.3.2017).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ARTS. 37, § 2º, E 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A divulgação de publicidade de caráter eleitoral ocorrida antes de 15 de agosto é tratada pelo legislador como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, cujo conceito foi amainado na minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, de modo que, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet". 3. A propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se somente quando há o pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-REspe nº 22-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.3.2017 e REspe nº 51-24/MG, de minha relatoria, PSESS em 18.10.2016). 4. A publicidade veiculada antes de 15 de agosto do ano das eleições, com referências a pleito eleitoral ou a eventual candidato, que nem sequer caracteriza propaganda eleitoral extemporânea não se sujeita, por consectário, aos regramentos para divulgação de propaganda eleitoral



dispostos na Lei nº 9.504/97. 5. In casu: a) das premissas constantes do aresto regional, não se verificam elementos capazes de configurar a realização de propaganda eleitoral extemporânea por meio de banner, notadamente porque não houve pedido explícito de votos no teor da mensagem divulgada no artefato publicitário, mas somente informações sobre o partido, o cargo a ser disputado e o nome de urna do candidato e foto ao lado do presidente estadual do PHS, conteúdo que está albergado pelas liberdades de expressão e informação, que ostentam uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. b) considerando que não ficou evidenciada a propaganda eleitoral antecipada por meio do artefato publicitário, não incide, por corolário, a norma proibitiva prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. c) no tocante ao evento realizado no hotel Serra Palace, em 8.7.2016, igualmente, não há falar em veiculação de propaganda antecipada ou irregular. Isso porque se extrai do aresto regional que houve apresentação de artista para animar a reunião eleitoral ocorrida no hotel para divulgação da pré-candidatura do ora Agravado, sem constar, todavia, qualquer evidência acerca da existência de elementos configuradores de propaganda eleitoral antecipada (i.e. pedido explícito de voto). d) não verificada a propaganda eleitoral extemporânea, a hipótese vertente não atrai, via de consequência, a incidência do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97. 6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 25603, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 08/03/2018, Página 27-28).

Não sendo objeto de controvérsia nos autos a licitude da forma de divulgação, registro que a questão não foi devolvida a esta Corte, cumprindo-me apenas consignar que se torna, por isso mesmo, despicando submeter a propaganda ao terceiro filtro ou etapa de análise.

Assim, uma vez que as postagens questionadas não contêm pedido explícito de voto, embora se tratem inequivocamente de propaganda eleitoral antecipada, conluo pela sua licitude.

Nesses termos, rogando vênias ao i. Relator, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença, JULGANDO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E AFASTANDO A MULTA COMINADA.

É como voto.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – Peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

Sessão de 28/9/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-81.2020.6.13.0267 – DOM CAVATI

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

RECORRENTE: AMARILDO AFONSO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: ANGELITA DA SILVA CASTRO CAMILO

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: JADSON NASCIMENTO BRAZ

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: JEOVANA CORDEIRO

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: JOÃO FRANCISCO DUARTE

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: JUNIOR BATISTA MARQUES

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

RECORRENTE: LEANDRO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: MEIRE CUNHA

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: NILTON SOARES DA CRUZ

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: ULLISSIS RICARDO DE LIMA

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: ZAQUEU FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: RUY SERGIO ANTUNES LAVIOLA

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –



COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA SILVA – OAB/MG1707180A

Defesa oral pelo recorrente: Dr. Andre Myssior

Decisão: Após votarem o Relator e o Juiz Rezende e Santos que negavam provimento ao recurso e a Juíza Patrícia Henriques que lhe dava provimento, pediu vista o Des. Marcos Lincoln para o dia 30/9/2020.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 30/9/2020

VOTO DE VISTA

O DES. MARCOS LINCOLN – Na sessão realizada em 28/9/2020, pedi vista dos autos para melhor examinar a questão posta.

Assim, depois de ler atentamente os judiciosos votos do douto Relator e a divergência instaurada pela eminente Juíza Doutora Patrícia Henriques Ribeiro, por coerência, peço *venia* para aderir e acompanhar o entendimento esposado pela Primeira Vogal, tendo em vista que já votei no mesmo sentido em caso análogo, seguindo orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que não configura propaganda eleitoral antecipada quando não há pedido explícito de voto. Nesse sentido, veja o julgamento do AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0600389-26.2018.6.17.0000/PE. Ac. de 11/6/2020. Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos. DJE Tomo 130, Data 1º/7/2020.

Com essas considerações, peço redobradas *venias* ao eminente Relator, acompanho a divergência e dou provimento ao recurso.

Como dito.



A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO – Acompanho a divergência.

O DES.-PRESIDENTE – Peço vista dos autos para o voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 30/9/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-81.2020.6.13.0267 – DOM CAVATI

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

RECORRENTE: AMARILDO AFONSO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: ANGELITA DA SILVA CASTRO CAMILO

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: JADSON NASCIMENTO BRAZ

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: JEOVANA CORDEIRO

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: JOÃO FRANCISCO DUARTE

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: JUNIOR BATISTA MARQUES

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

RECORRENTE: LEANDRO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996

RECORRENTE: MEIRE CUNHA

ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357



ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRENTE: NILTON SOARES DA CRUZ
ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357
ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRENTE: ULLISSIS RICARDO DE LIMA
ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357
ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRENTE: ZAQUEU FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357
ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRENTE: RUY SERGIO ANTUNES LAVIOLA
ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357
ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL
ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA SILVA – OAB/MG1707180A

Registrada a presença do Dr. Andre Myssior, advogado do recorrente.

Decisão: Após votarem o Relator, os Juízes Rezende e Santos e Cláudia Coimbra que negavam provimento ao recurso e a Juíza Patrícia Henriques, o Des. Marcos Lincoln e o Juiz Marcelo Bueno que lhe davam provimento, pediu vista o Des-Presidente para o voto de desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 5/10/2020

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido na votação.



Trata-se de recurso eleitoral interposto por Amarildo Afonso de Souza, Angelita da Silva Castro Camilo, Jadson Nascimento Braz, Jeovana Cordeiro, João Francisco Duarte, Junior Batista Marques, Leandro Rodrigues Martins, Meire Cunha, Nilton Soares da Cruz, Ullissis Ricardo de Lima, Zaqueu Ferreira Campos e Ruy Sergio Antunes Laviola, em face de sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB em Dom Cavati, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00, individualmente, com base no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, além de determinar a remoção da propaganda irregular dos perfis das redes sociais, no prazo de 48 horas.

O Relator, Juiz Itelmar Raydan, negou provimento ao recurso, ao fundamento de que (...) *não se pode extrair que o vídeo apresentando contenha apenas menção à pré-candidatura, com manifestação espontânea de apoio ao pré-candidato a prefeito, sem qualquer pedido explícito de voto, mas, como sustentou a sentença a quo, “as propagandas apresentadas com a inicial contêm não apenas a menção à pré-candidatura, como autoriza a lei, mas uma verdadeira campanha, com os representados se identificando como pré-candidatos”*. Acompanharam-no os Juízes Luiz Carlos Rezende e Santos e Cláudia Coimbra.

Em voto divergente, a Juíza Patrícia Henriques consignou que (...) *as postagens em questão estão inseridas nas permissões previstas no art. 36-A, acima transcrito, por não conterem pedido explícito de voto. Acrescentou que (...) Não há dúvida acerca do pedido de apoio veiculado. Todavia, com as vênias devidas àqueles que pensam diferentemente, a interpretação segundo a qual o pedido de apoio configuraria uma expressão congênere ao pedido explícito de voto se mostra, a meu sentir, equivocada. Ela pretende, por via oblíqua, revogar o texto expresso no §2º do mencionado artigo e afastar, sem qualquer razão legislativa ou constitucional para tanto, a definição constante do caput do art. 36-A da Lei das Eleições, cuja inserção atendeu aos anseios do legislador pátrio.*

Seguiram com a divergência o Desembargador Marcos Lincoln dos Santos e o Juiz Marcelo Bueno.

Verifica-se, pois, que o empate se limita a analisar se configuram ou não propaganda eleitoral extemporânea os vídeos nos quais os recorrentes se apresentam como pré-candidatos, com a exibição do nome e identificação do partido, cargo e as seguintes frases: *“conto com o seu apoio, e conte comigo”, “conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado”, “contando com o apoio de todos vocês”, “quero pedir o apoio de todos vocês”, “estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo”, “conto com seu apoio nessa próxima eleição”, “conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati”*.

Passo à análise.



Nos termos do *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, para que se configure a prática de propaganda eleitoral antecipada, há que se ter pedido explícito de voto.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – (...) (g.n)

O Tribunal Superior Eleitoral, com a alteração da redação do *caput* do referido artigo, por meio da Lei nº 13.165/2015, buscou, desde então, encontrar entendimento harmônico para a interpretação da expressão “pedido explícito de voto”.

Em junho de 2018, com o julgamento conjunto do AI nº 9-24.2016.6.26.0242 e do REspe nº 43-46.2016.6.25.0009, o TSE fixou tese sobre os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada para o julgamento das ações relativas à eleição de 2018 em diante[1].

Assim, a partir desses julgados, o TSE tem assentado que a propaganda eleitoral antecipada não se configura apenas quando há expressa menção, escrita ou falada, da expressão “vote em mim”, mas, também, quando é possível identificar elemento que traduza o pedido explícito de voto.

É o que se colhe do voto proferido pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto ao confirmar entendimento deste Tribunal no acórdão proferido na Rp nº 0602780-62.2018.6.13.0000 da minha relatoria[2].

Naquela oportunidade, os Juízes desta Corte, à unanimidade, acompanharam o meu entendimento de que a frase “Peço, confie no Felipe como nosso Federal”, pronunciada em discurso em evento realizado em bem de uso comum, configurava propaganda eleitoral extemporânea. Transcrevo trecho do voto do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto no AI nº 0602780-62.2018.6.13.0000, DJe de 18/03/2020:

(...)

Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o agravante, ao discursar em evento realizado em um clube, proferiu a seguinte frase: “Peço, confie no Felipe como nosso Federal”.



Cumpra assinalar que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

De acordo com Aline Osório, à Justiça Eleitoral caberá a análise pormenorizada, à luz da utilização, na peça publicitária, de “palavras mágicas” como “vote em”, “vote contra”, “apoie”, “derrote”, “eleja”, ou outras expressões congêneres, a exemplo da utilizada na espécie.

Desse modo, o Tribunal a quo, ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, adotou posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

(...)

Ante o exposto, pedindo vênia à divergência e mantendo-me fiel ao entendimento que adotei na eleição de 2018, o qual foi confirmado pelo TSE, e neste pleito, quando do julgamento dos REs nºs 0600049-98.2020.6.13.0202 e 0600025-59.2020.6.13.0335, acompanho o Relator e nego provimento ao recurso eleitoral.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. ÁUDIO. CARRO DE SOM, REDES SOCIAIS E WHATSAPP. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO DE TESES. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

2. Ademais, em julgamento conjunto do presente caso com o AgR-AI 9-24/SP, de relatoria do e. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, fixou-se tese sobre os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada para feitos relativos às Eleições 2018 em diante. (REspe nº 43-46.2016/SE, rel. Min. Jorge Mussi, acórdão de 27/09/2018).

[2] Rp nº 0602780-62.2018.6.13.0000, rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, DJeMG 16/09/2019.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 5/10/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-81.2020.6.13.0267 – DOM CAVATI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RECORRENTE: AMARILDO AFONSO DE SOUZA



ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357
ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRENTE: ANGELITA DA SILVA CASTRO CAMILO
ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357
ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRENTE: JADSON NASCIMENTO BRAZ
ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357
ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRENTE: JEOVANA CORDEIRO
ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357
ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRENTE: JOÃO FRANCISCO DUARTE
ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357
ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRENTE: JUNIOR BATISTA MARQUES
ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357
ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRENTE: LEANDRO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357
ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRENTE: MEIRE CUNHA
ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357
ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRENTE: NILTON SOARES DA CRUZ
ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357
ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRENTE: ULLISSIS RICARDO DE LIMA
ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357
ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRENTE: ZAQUEU FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357
ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRENTE: RUY SÉRGIO ANTUNES LAVIOLA
ADVOGADO: DR. ANDRE MYSSIOR – OAB/MG91357
ADVOGADA: DRA. JULIA GARCIA RESENDE COSTA – OAB/MG0180996
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL
ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA SILVA – OAB/MG1707180A

Registrada a presença do Dr. Andre Myssior, advogado do recorrente.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, e com voto de desempate do Des.-Presidente.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

